DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS/AM

Assunto: COVID-19. Unidade Prisional de Parintins/AM. 7 (sete) casos positivos para COVID-19. Omissão do Estado quanto às medidas de prevenção e proliferação da doença.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, com fulcro no art. 4º, incisos X e XVII, da Lei Complementar n.º 80/1994, que conferem a esta Instituição as funções de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis e a atuação em estabelecimentos penitenciários para assegurar o pleno exercício de direitos e garantias fundamentais das pessoas custodiadas, bem como nos arts. 81-A, VIII, e 81-B, I, da Lei de Execução Penal, que atribuem à Defensoria Pública as funções de velar pela regular execução das penas e requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, vem, respeitosamente, por meio das Defensoras Públicas e Defensores Públicos, com fundamento processual nos arts. 4º e 12, ambos da Lei n.º 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência antecipada** em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14, Manaus-AM CEP: 69.020-040, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas e **MUNICÍPIO DE PARINTINS,**

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

I. DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas e do Município de Parintins **a fim de garantir condições adequadas para monitoramento, tratamento e assistência médica aos custodiados/as da Unidade Prisional de Parintins em razão do avanço da pandemia de COVID-19.**

É de conhecimento público o momento pelo qual o mundo está passando em virtude da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) gerada pelo alastramento do vírus COVID-19, sendo declarado em 30 de janeiro de 2020 por este organismo internacional Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e constituiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-CoV). Ainda, neste mês o COE-CoV publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19[1], cujo conteúdo orienta as secretarias de saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal a elaborarem e publicarem seus planos de contingência, contendo todas as ações de enfrentamento da epidemia, como, por exemplo, a organização de sua rede hospitalar, com a necessária ampliação de leitos se necessário.

Ainda em plano nacional houve a promulgação da Lei Federal n. 13.979/20[2], com o objetivo de definir, em âmbito nacional, o marco regulatório sobre o enfrentamento da pandemia.

No mês de março**,** o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 356/20[3] com o objetivo de regulamentar o diploma legal supracitado e orientar os demais entes

---

[1] https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

[3] http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346

federativos na adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia, nomeadamente aquelas relacionadas à promoção do distanciamento social.

O Estado do Amazonas que também está sofrendo com a elevada transmissão do vírus, institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19 (Decreto n° 42.061, de 16 de março de 2020) diante da confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado, decretando a situação de emergência na saúde pública pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Na cidade de Parintins, conforme Boletim atualizado até o dia 05 de maio de 2020, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária já confirmou 263 (duzentos e sessenta e três) casos, sendo 18 (dezoito) óbitos, 39 (trinta e nove) pacientes internados e 905 (novecentas e cinco) pessoas em monitoramento, o que demonstra enorme preocupação pelo elevado número de casos.

Importa ressaltar que os estudos e registros apontam uma potencial subnotificação extrema no Estado do Amazonas, indicando-se que o número real de mortes em Manaus pode ser até 7 (sete) vezes maior que o oficialmente publicado[4].

Nesse contexto de pandemia, para o enfrentamento de emergência de saúde pública no âmbito do sistema prisional, houve a publicação da Recomendação n. 62 do CNJ para que os Tribunais e magistrados a adotem medidas preventivas à propagação

---

4 https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/30/com-subnotificacao-de-casos-em-manaus-numero-de-mortes-por-covid-19-pode-ser-ate-sete-vezes-maior.ghtml;

da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O Ministério da Saúde, por sua vez, editou a Portaria Interministerial nº 07[5] , que dispõe sobre medidas de vigilância e assistência em saúde estabelecendo que as normas do Ministério da Saúde deverão ser seguidas também no sistema prisional (art. 1º) e prevê, entre essas medidas, o monitoramento e a identificação dos casos suspeitos de COVID-19 pelos profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais priorizando-se os grupos de risco (pessoas acima de 60 -sessenta - anos; pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros; pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto. Previu ainda a aplicação do isolamento por coorte, uso de cortinas e marcação no chão para delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados, caso não seja possível o isolamento do preso com suspeita ou confirmação de COVID em cela individual. E estabeleceu o que deve ser observado em um espaço de isolamento, além de estabelecer que, nos casos graves, especialmente os de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, devem os presos ser encaminhados para o hospital de referência, nos termos do plano de contingência, caso existente.

Ainda, o Ministério da Saúde em 24 de abril de 2020, através da Coordenação de Saúde no Sistema Prisional editou a Nota Técnica nº 9/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS[6], que reforça as recomendações dispostas na Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020, ressaltando que a alta prevalência de condições de risco para o agravamento da COVID-19, como a tuberculose e o HIV, apontam a necessidade de acompanhamento das pessoas privadas

[5] http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861

[6] https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/5682345/Nota+T%C3%A9cnica+9_2020+COPRIS+-+COVID-19/ed664a11-d287-8ce3-d443-b4c72d0dfaf5

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

de liberdade que componham grupos mais vulneráveis a complicações clínicas. Destacando também que as condições de confinamento do sistema prisional demandam especial atenção ao cuidado de pacientes custodiados e às medidas profiláticas adotadas para minimizar o impacto da epidemia no contexto intramuros.

Por fim, em 28 de abril de 2020, foi expedida a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 CNJ/CNMP[7] orientando o Departamento Penitenciário Nacional que adote providências para viabilizar a testagem em massa de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por COVID-19 assim como dos agentes públicos que lá trabalhem.

Assim, embora tenha expressa preocupação de diversos órgãos com a doença no sistema prisional, a tragédia da proliferação de uma doença tão contagiosa em uma unidade prisional que não apresenta condições estruturais adequadas, conforme será exposta a seguir, é óbvia.

Nas tabelas a seguir, do Programa "Justiça Presente" do Conselho Nacional de Justiça, observa-se facilmente a velocidade no avanço da doença e sua taxa de letalidade no sistema prisional:

[7] https://atos.cnj.jus.br/files/original211003202004295ea9ed2b3c843.pdf

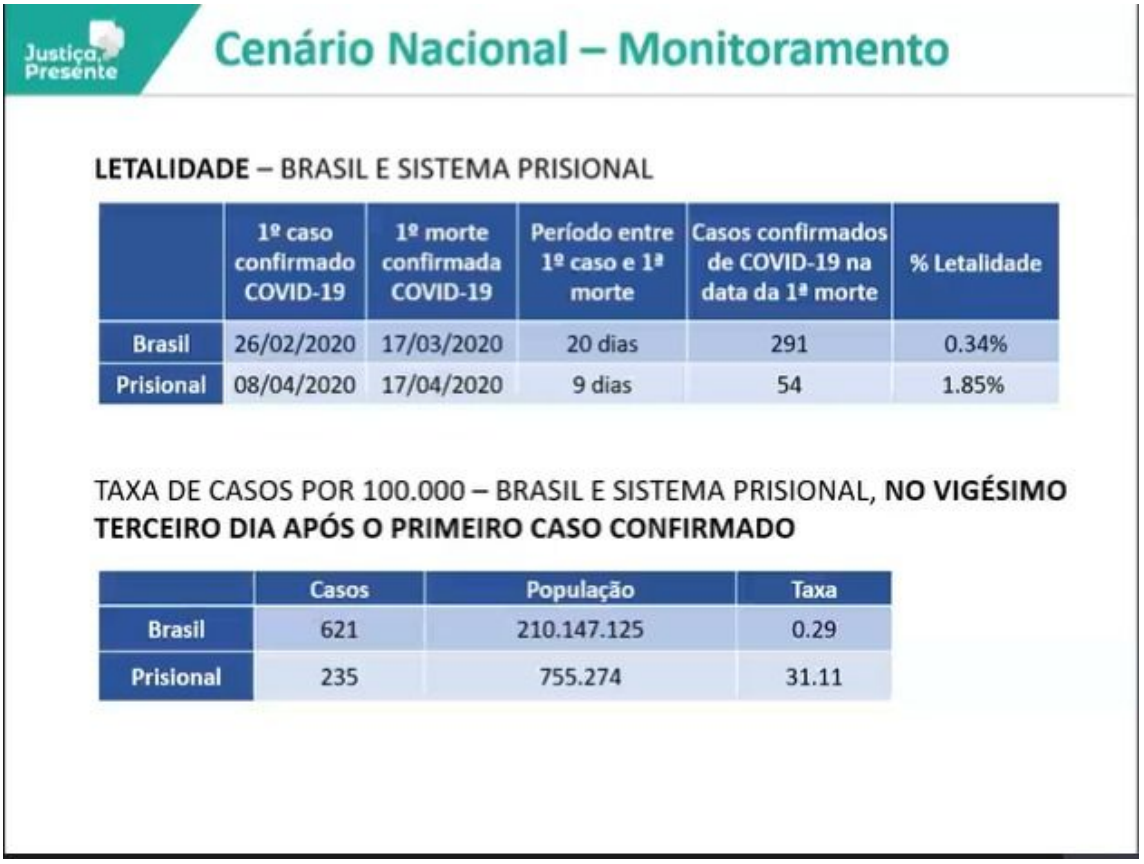

Justiça Presente

Cenário Nacional – Monitoramento

LETALIDADE – BRASIL E SISTEMA PRISIONAL

	1º caso confirmado COVID-19	1º morte confirmada COVID-19	Período entre 1º caso e 1ª morte	Casos confirmados de COVID-19 na data da 1ª morte	% Letalidade
Brasil	26/02/2020	17/03/2020	20 dias	291	0.34%
Prisional	08/04/2020	17/04/2020	9 dias	54	1.85%

TAXA DE CASOS POR 100.000 – BRASIL E SISTEMA PRISIONAL, **NO VIGÉSIMO TERCEIRO DIA APÓS O PRIMEIRO CASO CONFIRMADO**

	Casos	População	Taxa
Brasil	621	210.147.125	0.29
Prisional	235	755.274	31.11

No mesmo sentido, reportagem da Folha de São Paulo indica que a "letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quíntuplo da registrada na população geral".[8] A situação vem sendo discutida em todo o País, com preocupação já externada publicamente pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – Polo do Baixo Amazonas.[9]

Na unidade prisional mais afetada do Brasil até o momento ("Complexo Penitenciário da Papuda", localizado no Distrito Federal), causa espanto a rápida proliferação ocorrida, já sendo registrados 279 (duzentos e setenta e nove) presos infectados, além de 69 (sessenta e nove) agentes penitenciários.[10] Na análise dessa

8 https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml.

9 https://amempauta.com.br/?q=291-conteudo-174987-defensoria-cobra-combate-a-covid-19-em-presidio-de-parintins-apos-confirmacao-de-casos-entre-presos

10

situação, recentemente afirmou a Professora Camila Prado, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, que a Papuda é verdadeira "**bomba biológica de contaminação**"[11].

Também nesse sentido, a Defensoria Pública apresenta Nota Técnica de Professores da área de Imunologia e Doenças Infecciosas da Universidade de Brasília – UnB, formulada a pedido do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal – IBCCrim/DF, em que assim foi disposto pelos profissionais especializados sobre a questão prisional e os riscos da COVID-19:

> "1.3 (...) **Dados científicos, amplamente divulgados pela mídia médica e a imprensa, constatam que pessoas que vivem em aglomeração, como em favelas e prisões, são as mais vulneráveis à infecção** e, portanto, mais sujeitas a ficarem doentes. Esses infectados são fonte de transmissão do vírus para outras pessoas, além de prováveis candidatos a tratamento especializado e, por vezes, internação em Unidade de Tratamento Intensivo/UTI.
>
> 1.5 **Em relação especificamente à população carcerária, o confinamento em celas ou outros espaços superlotados, sem ventilação, e com precárias condições de higiene torna as pessoas privadas de liberdade extremamente vulneráveis à infecção. Esses tipos de ambientes ficam rapidamente contaminados.** Por isso, medidas para reduzir o número de

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/05/02/interna_cidadesdf,850729/coronavirus-sistema-penitenciario-tem-279-detentos-infectados-no-df.shtml.

https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/02/numero-de-casos-de-coronavirus-no-sistema-prisional-do-df-ultrapassa-o-plano-piloto.ghtml;

https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/covid-19-papuda-registra-33-casos-em-24h-56-das-novas-ocorrencias-no-df.

11 https://www.metropoles.com/distrito-federal/covid-19-papuda-e-bomba-biologica-de-contaminacao-diz-professora-da-unb.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

pessoas presas têm sido adotadas por vários países como forma de evitar o agravamento desta crise de saúde coletiva. O vírus é altamente infeccioso, passando de pessoa para pessoa com muita rapidez.

1.8 Estão em risco todos aqueles que cumprem pena ou prisão provisória em estabelecimento prisional com estrutura inadequada ou com lotação superior à sua capacidade, além de todos os profissionais que trabalham no local.

2.4 **Elevadíssima, portanto, é a probabilidade de transmissão efetiva e rápida da doença nos ambientes de confinamento. A aglomeração deve ser fortemente evitada.** Segundo a modelagem estatística do Imperial College London para os cenários do COVID-19, se não houver restrições nos contatos, no mundo inteiro seriam 7 bilhões de pessoas infectadas com COVID-19 e 40 milhões de mortes só em 2020.

2.5 **Vale então repisar que o crescimento exponencial da transmissão de COVID-19 no ambiente prisional trará grande risco não só para a própria população detida, mas para a população responsável pela gestão e pelos demais serviços nas prisões e, finalmente, para as comunidades onde os presídios estão localizados.**

2.6 **Em relação ao Sistema Único de Saúde, caso haja rápida disseminação da COVID19 nas prisões, os impactos serão incalculáveis**, considerados: i) a necessidade de deslocamento de profissionais de saúde, já escassos no sistema em razão do enfrentando da epidemia; ii) a possibilidade de que as equipes de saúde envolvidas adquiram rapidamente a infecção em cenários insalubres; iii) o aumento abrupto da demanda de transferência

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

> de pessoas privadas de liberdade para unidades de saúde em busca de atenção especializada; iv) a incapacidade de se praticar um isolamento adequado e oportuno no ambiente prisional, seja pela escassez de recursos para o diagnóstico precoce, seja pela inadequação da infraestrutura física das prisões para isolamento seguro; v) a impossibilidade de capacitar, em curto período, os profissionais que atuam no sistema prisional para cuidar de uma situação epidêmica de consequências potencialmente fatais, e; vi) a persistência da circulação do vírus na comunidade, tendo como fonte a população prisional.
>
> Dr. Gustavo Adolfo Sierra Romero
> Professor Associado de Doenças Infecciosas
> Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília
> Dr Jaime Martins de Santana
> Professor Titular de Imunologia e Parasitologia
> Diretor do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília"
> (Grifos acrescidos).

Tendo em vista a gravidade dos acontecimentos, intensifica-se o debate acerca dos danos trazidos pela cultura de encarceramento preponderante no poder judiciário brasileiro, principalmente, diante da reconhecida existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário do país que fica mais evidente no momento de crise.

A situação em que se encontra a população carcerária enseja cuidados especiais por parte das autoridades pública em virtude do risco de contaminação e propagação do novo vírus. É fundamental a adoção, em caráter emergencial, de medidas a fim de preservar a integridade física e psíquica das pessoas que se encontram custodiadas.

Importa mencionar ainda que o ambiente carcerário é propício para a rápida proliferação de doenças virais, principalmente, tratando-se de doença com alto grau de contágio. Assim, a eventual proliferação de um vírus no ambiente carcerário representa grande risco à vida dos/as detentos/as em razão da falta de estrutura mínima para atender eventual emergência, uma vez que a maioria dos presídios contam, quando muito, com enfermarias sem qualquer estrutura para atender casos mais complexos e serviços médicos insuficientes.

Diante das condições do cárcere, a doença já chegou no sistema carcerário brasileiro, conforme noticiado em todo país. No Estado do Amazonas a situação não é diferente.

No dia 23 de abril de 2020, a Defensoria Pública recebeu a confirmação que o agente penitenciário CARLOS ALBERTO AZEVEDO MARINHO testou positivo para COVID-19 (ofício 116/2020 - UPPIN). O afastamento temporário do servidor agravou ainda mais a situação do presídio que está com o quadro reduzido de funcionários em razão do afastamento de mais 3 (três) servidores que se enquadram no grupo de risco. Hoje, a Unidade Prisional de Parintins está funcionando apenas com 3 (três) funcionários que não possuem Equipamentos de Proteção Individual adequados para enfrentar jornadas de trabalho em ambiente insalubre.

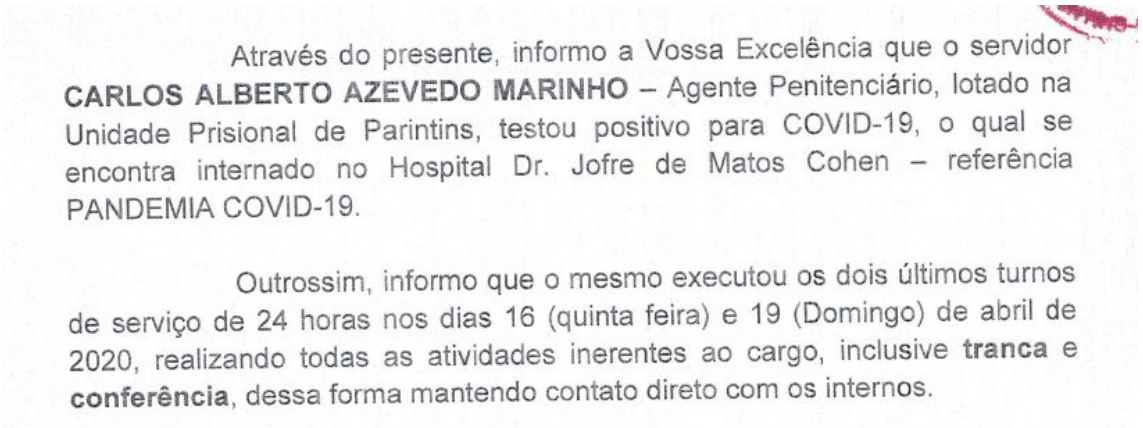

Através do presente, informo a Vossa Excelência que o servidor **CARLOS ALBERTO AZEVEDO MARINHO** – Agente Penitenciário, lotado na Unidade Prisional de Parintins, testou positivo para COVID-19, o qual se encontra internado no Hospital Dr. Jofre de Matos Cohen – referência PANDEMIA COVID-19.

Outrossim, informo que o mesmo executou os dois últimos turnos de serviço de 24 horas nos dias 16 (quinta feira) e 19 (Domingo) de abril de 2020, realizando todas as atividades inerentes ao cargo, inclusive **tranca** e **conferência**, dessa forma mantendo contato direto com os internos.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

No dia 01 de maio de 2020, foi confirmado o primeiro caso de COVID-19 na Unidade Prisional de Parintins e na Delegacia de Polícia de Parintins, conforme Ofício n°145/2020 – UPPIN (em anexo).

A Vigilância Sanitária compareceu à Unidade, no dia 02 de maio de 2020, a fim de realizar a triagem nos 35 (trinta e cinco) internos que se encontram custodiados. Dentre os internos, 7 (sete) deles apresentaram temperatura acima do normal, **tendo sido submetido ao teste rápido com resultado positivo para todos (exames em anexo)!**

> Em decorrência da confirmação do interno CLENILSON DE SOUZA MASCARENHAS, 32 anos de idade, haver testado POSITIVO para pesquisa do COVID 19, conforme Oficio nº. 118/2020/SEMSA/CVS, datado de 01 de maio de 2020. No dia 02 de maio de 2020, por volta das 15 horas compareceu na Unidade Prisional de Parintins, a Enfa. Samantha Sampaio – COREM-AM nº 021.736, Coordenadora de Ações de Saúde Rural, para realizar atendimento e triagem para 35 (trinta e cinco) internos existentes, a fim de serem submetidos aos testes rápido e PCR, de acordo com o quadro clínico de cada um. De acordo com a profissional de saúde, 07 (sete) internos que apresentaram temperatura acima do normal ou que tiveram contato direto com o interno infectado foram submetidos a teste rápido e 26 (vinte e seis) submetidos ao exame PRC, ocorrendo uma recusa e uma desistência, conforme relação anexa.

Ora, Excelência, a situação do Presídio é alarmante, uma vez que 20% (vinte por cento) da população carcerária já está comprovadamente contaminada, correndo risco de agravamento no quadro clínico sem qualquer estrutura para suporte.

Em virtude da possibilidade de agravamento da situação, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas expediu Recomendação n° 8/2020 destinada à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, Secretária Municipal de Saúde de Parintins/AM, à Coordenadora da Vigilância em Saúde, ao Delegado da 3ª Delegacia Interativa e Especializada de Polícia de Parintins/AM e à da Unidade Prisional de Parintins a fim de garantir o acesso à saúde e o monitoramento da população carcerária

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

da Unidade Prisional de Parintins e da 3ª Delegacia Interativa de Polícia de Parintins durante a Pandemia de COVID-19.

Dentre as recomendações, solicitou-se o detalhamento de todas as medidas especiais de proteção que devem ser tomadas tanto nas unidades prisionais, bem como a garantia de testes rápidos destinadas ao sistema prisional para testagem de COVID-19 em número suficiente para todos os internos.

Até o presente momento, a Defensoria Pública não recebeu resposta oficial da recomendação expedida e nem obteve resposta do Poder Público tanto no âmbito municipal, quanto estadual a respeito das medidas que serão tomadas para contornar a situação da Unidade Prisional de Parintins, mesmo pressionando órgãos municipais responsáveis em reunião virtual realizada no dia 04 de maio de 2020.

Sem olvidar que no dia 03 de maio de 2020, foi encaminhado o Ofício nº 448/2020DPE/PBA (em anexo) para Coordenadora da Vigilância em Saúde, para que a Defensoria Pública fosse informada sobre a realização de testes nos (as) pessoas custodiados (as), contudo, mais uma vez não foi respondida.

A situação está insustentável! No dia 05 de maio de 2020, há informações de que 2 (dois) dos internos que testaram positivo apresentaram dificuldades de respirar e foram encaminhados com urgência para tratamento hospitalar.

Imperioso destacar as diversas tentativas de resolução extrajudicial para garantir o acesso à saúde e a implementação de medidas preventivas na Unidade Prisional de Parintins. No entanto, grande parte das tentativas foram marcadas pela omissão estatal no que tange à situação carcerária mesmo diante de uma tragédia anunciada.

Desse modo, não restou saída a não ser submeter a questão ao judiciário para que sejam adotadas as medidas cabíveis a fim de preservar a vida daqueles que se encontram na Unidade Prisional e na Delegacia de Polícia.

II. DA OMISSÃO DO ESTADO E DA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

Conforme será demonstrado a seguir, foram realizadas inúmeras tratativas com o Poder Executivo a fim de garantir condições adequadas para o funcionamento da Unidade Prisional de Parintins. No entanto, até agora não se obteve resposta ou ações efetivas para garantir a segurança de funcionários e custodiados/as na referida Unidade.

A fim de coletar informações a respeito das condições estruturais da Unidade Prisional de Parintins e da 3ª Delegacia Interativa de Polícia de Parintins, a Defensoria Pública enviou Ofício n° 364/2020 solicitando informações sobre a existência de estrutura material adequada (celas vazias, espaço de total isolamento dos demais internos, não compartilhamento de áreas e objetos comuns) para recebimento e manutenção de presos que venham a ingressar no sistema penitenciário durante o período de quarentena com o intuito de evitar o contato de pessoas externas com os demais custodiados e, consequentemente, a possível contaminação e proliferação da doença na unidade prisional.

Foi questionado ainda sobre a distribuição de materiais para higiene pessoal entre os detentos (sabão, sabonete, álcool em gel, água potável) e medidas para combate a resfriados e infecções pulmonares como distribuição da vitamina C como o programa noticiado pela SEAP[12].

Em resposta ao supracitado ofício, ficou evidente a ausência de condições estruturais da Unidade Prisional e da Delegacia de Polícia para custodias pessoas em meio a uma pandemia, conforme resposta apresentadas.

Conforme Ofício n° 88/2020, enviado pela Unidade Prisional de Parintins, podemos ter uma visão do panorama geral da estrutura do presídio e da dificuldade, nas condições atuais, de manutenção de um ambiente carcerário seguro, principalmente, para os custodiados que testaram positivo para COVID-19, tendo em vista a estrutura adaptada do presídio que até o ano de 2001 funcionava como Delegacia de Polícia e foi transformada sem presídio sem qualquer mudança estrutural.

---

12 http://www.seap.am.gov.br/internos-do-compaj-recebem-vitamina-c-como-prevencao-ao-coronavirus/

A Unidade Prisional de Parintins localiza-se na Avenida Nações Unidas, 1842 - Centro, CEP. 69.151-060, o prédio funcionou como Delegacia de Polícia por mais de 20 (vinte) anos. A partir do dia ***01/02/2001*** foi transformada em presidio sem alterar a sua estrutura.

A estrutura do prédio recebe presos provisórios e sentenciados, distribuída na seguinte forma:

a) Um pavilhão composto de 06 (seis) celas para abrigar presos provisórios;
b) Um pavilhão composto de 04 (quatro) celas para abrigar presos sentenciados;
c) Com essa estrutura física a capacidade da Unidade é de 36 detentos dentre provisórios e sentenciados, porém ao longo do tempo foram transformadas três (03) salas em celas, a fim de suprir a demanda, denominadas Conjugado 01, Conjugados 02 e Cela Feminina.

Mais grave ainda é a situação da 3ª Delegacia Interativa de Polícia de Parintins que em resposta ao Ofício n° 365/2020, o Delegado responsável informou que a 3ª DIP/DEP não possui a mínima condição estrutural para o encarceramento definitivo, uma vez que as celas existentes foram construídas para detenções temporárias.

Em relação ao fornecimento de materiais de higiene pessoal e limpeza, conforme relatado, o Estado não fornece insumos para auxiliar no combate à pandemia. Os referidos materiais adquiridos através dos recursos particulares da própria autoridade policial.

Senhores Defensores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, informo a Vossas Excelências que esta 3ª DIP/DEP não possui o mínimo de estrutura para o encarceramento definitivo de presos, haja vista que, as celas existentes foram construídas para detenções temporárias enquanto a formalização dos procedimentos de Auto de Prisão em Flagrante, os quais ao serem finalizados, os respectivos detentos deveriam ser imediatamente encaminhados a Cadeia Pública deste município. Com relação aos materiais ora citados, informo que esta Delegacia não recebe quaisquer materiais da SEAP, direcionados ao Combate ao surto do Coronavírus, tampouco materiais destinados a limpeza das celas. Ainda, referente as celas separadas, tal providência esta sendo tomada para evitar possível transmissão do vírus aos detentos que já se encontram encarcerados.

Informo ainda, que materiais de higiene e limpeza são adquiridos através de recursos particulares próprios desta Autoridade Policial.

Diante das condições relatadas, a Defensoria Pública emitiu Ofício n° 366/2020 à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), solicitando informações sobre disponibilização de vacinas contra gripe e materiais de higiene pessoal aos custodiados da Unidade Prisional de Parintins e demais interiores do Baixo Amazonas (Nhamundá, Barreirinha e Boa Vista do Ramos)

Em que pese existência de notícia sobre envio de materiais de limpeza e 100 (cem) máscaras à Unidade Prisional de Parintins, o documento enviado não foi respondido até a presente data, mesmo com a reiteração através do Ofício n° 387/2020, o que demonstra mais uma vez a desídia do Estado no trato com a população carcerária e os servidores que estão exposto sem qualquer equipamento de proteção.

> Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, reiterar o pedido do Ofício n. 366/2020/DPE/AM, datado de 30/03/2020, que solicita informações acerca da:
>
> a) Disponibilização de vacinas para os (as) custodiados (as) e funcionários na Unidade Prisional de Parintins, bem como nos interiores de Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Barreirinha, tendo em vista o perigo que correm diante das condições estruturais inerentes ao cárcere e do iminente risco de morte caso haja incidência do vírus no ambiente prisional;
>
> b) Disponibilização de materiais de higiene pessoal para serem distribuídos entre os detentos (sabão, sabonete, álcool em gel, papel higiênico) na Unidade Prisional de Parintins e nas Delegacias de Polícia;
>
> c) Disponibilização de medicamentos para combate a resfriados e infecções pulmonares como distribuição da vitamina C conforme programa noticiado pela SEAP;
>
> d) Disponibilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI (luvas, máscaras cirúrgicas, toucas, óculos de proteção, aventais, N95 ou PFF2) aos agentes carcerários.
>
> e) Disponibilização de produtos limpeza (desinfetante, água sanitária, detergente, sabão) para a Unidade Prisional de Parintins e para as Delegacias de Polícia.

Além de todos os problemas relativos à condição estrutural do ambiente carcerário, a situação fica ainda mais grave com a redução do efetivo de servidores na Unidade Prisional. A situação foi exposta mais uma vez à SEAP com o intuito de buscar uma solução efetiva através do Ofício n° 429/2020 – GDPG/DPE/AM (em anexo), expondo a **situação crítica da Unidade Prisional em razão da redução de efetivo**, principalmente, com o afastamento dos servidores VALDÉA MAGALHÃES ROCHA e SAMUEL FERREIRA DA SILVA (inserido no grupo de risco por possuírem mais de

60 anos) e do servidor JOÃO BOSCO DAS CHAGAS PAULAIN (inserido no grupo de risco por possuir diabetes).

A Unidade Prisional atua apenas com três servidores, o Sr. ALUÍZO BENTES CERDEIRA, RAIMUNDO MAYCON MORAES DE SOUZA E LINCON BATISTA DE OLIVEIRA.

Importa mencionar que na cidade de Parintins os números de casos da COVID-19 estão aumentando progressivamente e, consequentemente, agravando o risco dos servidores que trabalham na Unidade, pois, além de estarem sobrecarregados em razão do número efetivo reduzido, estão constantemente expostos ao coronavírus em decorrência das precárias condições de trabalho inerente ao cárcere e das longas jornadas de trabalho sem equipamentos de proteção adequados ao risco inerente a função desempenhada.

Caso um dos três servidores que estão em atividade precisem se afastar por razões de saúde, a situação ficará insustentável. Importa mencionar que a situação de necessidade de afastamento não se trata de mera suposição, levando em consideração o panorama da Unidade com a confirmação de que 01 (um) agente infectado e 8 (oito) custodiados contaminados pelo coronavírus.

Em resposta à solicitação de agentes carcerários a fim de repor o quadro reduzido de servidores na Unidade Prisional, a SEAP **limitou-se a dizer não existe orçamento para a ajuda de custo no deslocamento e auxílio de servidores comissionados no aludido município** (ofício em anexo).

Por fim, tentando amenizar de forma paliativa, mas sem mostrar efetividade, informou que buscou apoio junto à Polícia Militar do Estado do Amazonas a fim de providenciar a apresentação de 02 (dois) policiais militares para ficar à disposição da referida Unidade Prisional e à Prefeitura, solicitando 02 (dois) Guardas Municipais para auxiliar no monitoramento do circuito interno de televisão (CFTV), **até que esse momento de dificuldade seja superado**.

Vale mencionar que a solução apresentada não resolve em nada a situação dos agentes carcerários que continuam sobrecarregados, submetidos a condições de trabalho insalubres e sem qualquer assistência do Estado! Ademais, os profissionais

indicados para auxiliar não são tecnicamente habilitados para lidar com a população carcerária.

As omissões do Estado em relação à questão carcerária acrescida das péssimas condições do presídio aumentam a tensão no ambiente prisional, principalmente, em razão da indignação e revolta por parte dos custodiados, tornando-se ambiente propício para uma tragédia anunciada!

Colaciona-se nos autos carta enviada pelas pessoas encarceradas que buscam apenas o cumprimento dos seus direitos já assegurados legalmente.

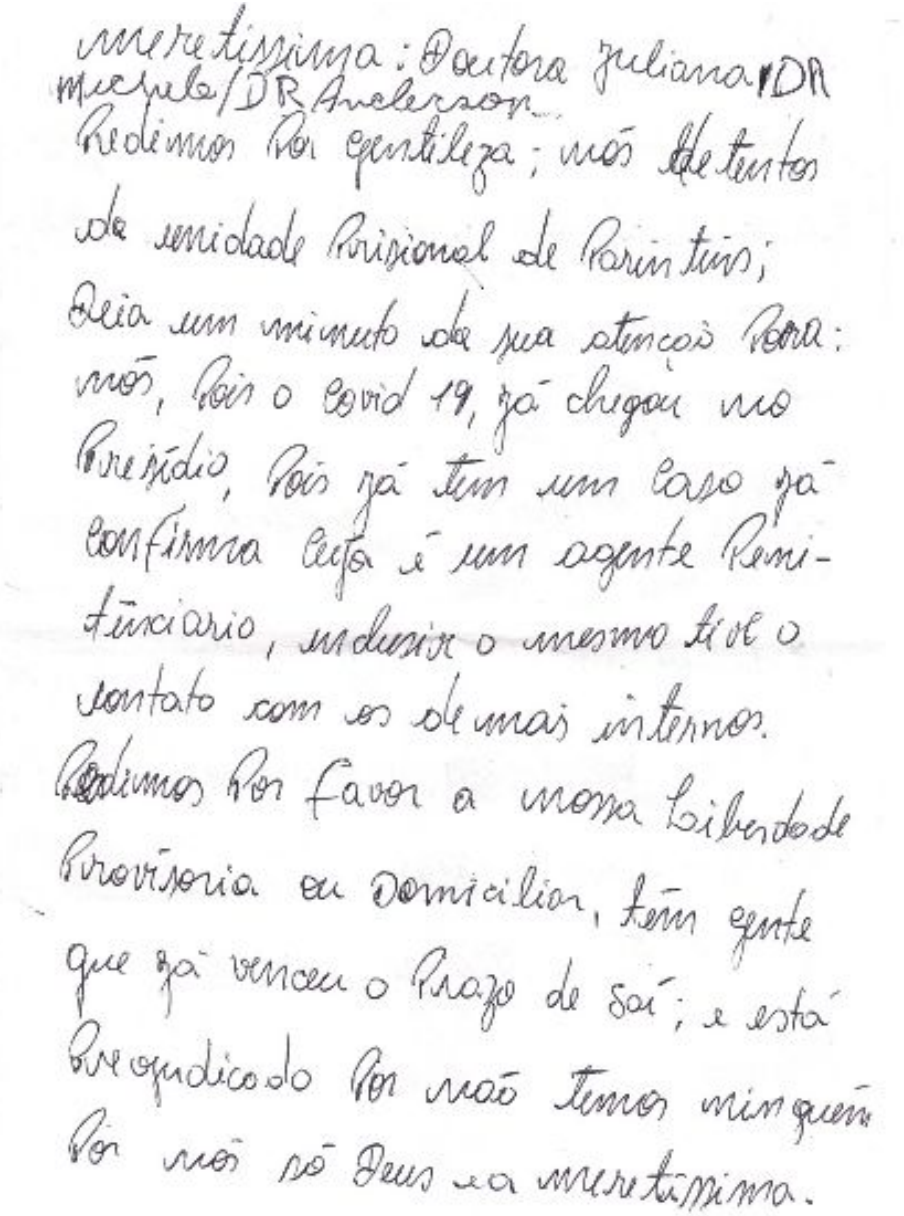

meretissima: Doutora Juliana/DR Michele/DR Anderson.
Pedimos por gentileza; nós detentos da unidade Prisional de Parintins; Deia um minuto da sua atenção para: nós, pois o covid 19, já chegou no Presídio, pois já tem um caso já confirma cuja é um agente Penitenciario, inclusive o mesmo teve o contato com os demais internos.
Pedimos por favor a nossa Liberdade Provisoria ou Domiciliar, tem gente que já venceu o Prazo de saí; e está Prejudicado por não temos ninguém por nós só Deus e a meretissima.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

agradecemos a sua gentileza, e esperamos que a Doutora nos compreendam, Estamos com Sintomas. Pretos;

- Dor de Cabeça
- Febre, falta de ar.
- não temos auxílio médico, como deveríamos ter,
- Estamos aqui reivindicamos os nossos direitos, sem fazer nenhuma desordem só queremos a nossa liberdade de ir quantos tudo isso se resolver.

Se

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

Pedido de Apelação

Doutora; Michelle da 2ª Vara, com todo respeito, Vemos através desta carta comunicar a - mesma, que queremos uma resposta da mesma.

Que por favor deia nós essa, resposta, imediato. Porquê estamos todos com sintomas da covid 19, sendo que temos um agente penitênciario que estar enfermado com o virús sendo que todos nós detentos tivemos contado com o mesmo e já começou aparecer detentos, com sitomãs da covid 19, não temos ajudas de nenhuma entidade pública, e pedimos que a doutoura veja a nossa situação crítica que estamos passando que por favor nós deem uma resposta, que a 1ª vara e 3ª vara estão trabalhando por nós só falta a doutoura temos pessoas com febre, tosse, falta de ar, sem palapar. do no peito, têm gente que já passou da prazo, e ainda não obteve nenhuma resposta, da mesma pedimos a sua compreenção, que veja a nossa situação, muitos continuar preso, sem prova e sem motivo, por peserquição policial. Que a doutoura tome uma medida de fatos. se não tomeremos as nossas.

o mais rápido possível

As cartas colacionadas representam um angustiante e desesperador pedido de súplica diante da situação alarmante e do risco efetivo de morte sem qualquer

assistência do Estado do Amazonas que, supostamente, deveria tutelar a integridade física e psíquica dos custodiados e servidores da Unidade Penitenciária.

Em mais uma tentativa de resolução extrajudicial, a Defensoria Pública expediu Recomendação n° 8 (em anexo). **A supracitada recomendação até o momento não foi respondida pelos órgãos executivos que continuam omitindo-se no dever apresentação de fluxograma e plano de tratamento, disponibilização de testagem em massa da população carcerária, dentre os outros pontos elencados na recomendação (em anexo).**

Na sequência, houve mais duas tentativas frutadas de contato com a Coordenadoria da Vigilância Sanitária de Parintins por falta de resposta. Um por meio do Ofício n. 448/2020/DPE/PBA com os seguintes questionamentos:

> *1)Foram realizados testes em todos (as) os (as) custodiados (as) da Unidade Prisional e da 3ª Delegacia Interativa de Polícia de Parintins? Quantos custodiados (as) foram submetidos aos testes para COVID-19?*
>
> *2) Quais os tipos de teste para COVID-19 foram realizados na testagem dos custodiados (as)?*
>
> *3) Qual a previsão para resultado dos testes realizados?*
>
> *4) Qual foi o protocolo adotado e o critério escolhido para a realização de testes rápidos e PCR entre os (as) custodiados (as)?*
>
> *5) Foram realizados testes nos servidores da Unidade Prisional e da 3ª Delegacia Interativa de Polícia de Parintins?*

E, dois por intermédio do Ofício n. 451/2020/DPE/PBA *solicitando com urgência a realização de testes rápidos nos 28 (vinte e oito) internos que foram submetidos ao PCR, tendo em vista a demora do resultado do referido exame e da necessidade de saber da real situação e taxa de contaminação presente no Presídio de Parintins com urgência.*

Tal solicitação constante do Ofício n. 451/2020/DPE/PBA, foi informado pela disponibilização da Diretoria do Hospital Dr. Jofre Cohen (HJC) de 28 (vinte e oito) testes rápidos destinados aos custodiados/as da Unidade Prisional de Parintins diante da imperiosa necessidade de testagem em massa da população carcerária. No entanto, além da ausência de resposta também até o presente momento não há notícias sobre a realização dos testes. Pelo contrário, há a recusa em aplica-los.

O panorama atual é insustentável, beirando ao colapso, não deixou saída a não ser recorrer ao judiciário para efetivação de direitos básicos garantidos por atos normativos nacionais e internacionais a fim de forçar o Estado a efetivar esses comandos antes que uma tragédia maior aconteça.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA- DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO MUNICÍPIO DE PARINTINS

Instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), prevê a forma de assistência em saúde no Sistema Prisional brasileiro, em alinhamento com as políticas de saúde previstas pelo SUS. As normas de operacionalização dessa política são disciplinadas pela Portaria GM/MS nº 482, de 1º de abril de 2014. Por sua vez, a Portaria nº 305, de 10 de abril de 2014, estabelece normas para cadastramento das equipes de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

De acordo com a Portaria Interministerial acima, em relação ao **Estado do Amazonas**, competiria (Art. 16 da Portaria Interministerial n. 01/14):

> I – por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde: *a) executar, no âmbito da atenção básica, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população privada de liberdade, referenciada em sua pactuação; b) coordenar e implementar a PNAISP, no âmbito do seu território, respeitando suas diretrizes e promovendo as adequações necessárias, de acordo com o*

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

perfil epidemiológico e as especificidades regionais e locais; c) elaborar o plano de ação para implementação da PNAISP junto com a Secretaria de Justiça e a Administração Penitenciária ou congêneres, considerando as questões prioritárias e as especificidades regionais, de forma contínua e articulada com o Plano de Saúde do Estado ou do Distrito Federal e instrumentos de planejamento e pactuação do SUS; d) implantar e implementar protocolos de acesso e acolhimento como instrumento de detecção precoce e seguimento de agravos, viabilizando a resolutividade no acompanhamento dos agravos diagnosticados; e) participar do financiamento para o desenvolvimento das ações e serviços em saúde de que tratam esta Portaria; f) prestar assessoria técnica e apoio institucional aos Municípios e às regiões de saúde no processo de gestão, planejamento, execução, monitoramento e avaliação da PNAISP; g) desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de capacitação e educação permanente dos trabalhadores da saúde para a gestão, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programas e ações no âmbito estadual ou distrital, consoantes a PNAISP, respeitando as diversidades locais; e h) promover, no âmbito de sua competência, as articulações intersetorial e interinstitucional necessárias à implementação das diretrizes da PNAISP, bem como a articulação do SUS na esfera estadual ou distrital; e

II – por intermédio da ***Secretaria Estadual de Justiça, da Administração Penitenciária ou congênere****: a) executar, no âmbito da atenção básica, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todas as unidades prisionais sob sua gestão; b) assessorar os Municípios, de forma técnica, junto à*

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

Secretaria Estadual de Saúde, no processo de discussão e implantação da PNAISP; c) considerar estratégias de humanização que atendam aos determinantes da saúde na construção e na adequação dos espaços das unidades prisionais; d) garantir espaços adequados nas unidades prisionais a fim de viabilizar a implantação e implementação da PNAISP e a salubridade dos ambientes onde estão as pessoas privadas de liberdade; e) adaptar as unidades prisionais para atender às pessoas com deficiência, idosas e com doenças crônicas; f) apoiar, técnica e financeiramente, a aquisição de equipamentos e a adequação do espaço físico para implantar a ambiência necessária ao funcionamento dos serviços de saúde no sistema prisional, seguindo as normas, regulamentos e recomendações do SUS e do CNPCP; g) atualizar e compartilhar os dados sobre a população privada de liberdade com a Secretaria Municipal de Saúde; h) participar do financiamento das ações e serviços previstos na Política; i) garantir o acesso, a segurança e a conduta ética das equipes de saúde nos serviços de saúde do sistema prisional; j) apoiar intersetorialmente a realização das ações de saúde desenvolvidas pelas equipes de saúde no sistema prisional; k) garantir o transporte sanitário e a escolta para que o acesso dos presos aos serviços de saúde internos e externos se realize em tempo oportuno, conforme a gravidade; l) participar do planejamento e da realização das ações de capacitação de profissionais que atuam no sistema prisional; e m) viabilizar o acesso de profissionais e agentes públicos responsáveis pela realização de auditorias, pesquisas e outras formas de

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

> *verificação às unidades prisionais, bem como aos ambientes de saúde prisional, especialmente os que tratam da PNAISP*.

E, de acordo com o art. 17, da mesma Portaria Interministerial, competiria ao **Município de Parintins, por meio da respectiva Secretaria de Saúde**:

> *I - executar, no âmbito da atenção básica, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população privada de liberdade referenciada em sua pactuação;*
>
> *II – coordenar e implementar a PNAISP, no âmbito do seu território, respeitando suas diretrizes e promovendo as adequações necessárias, de acordo com o perfil epidemiológico e as especificidades locais;*
>
> *III – elaborar o plano de ação para implementação da PNAISP junto com a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria de Justiça, Administração Penitenciária ou congêneres, considerando as questões prioritárias e as especificidades regionais de forma contínua e articulada com os Planos Estadual e Regionais de Saúde e os instrumentos de planejamento e pactuação do SUS;*
>
> *IV - cadastrar, por meio dos programas disponíveis, as pessoas privadas de liberdade no seu território, assegurando a sua identificação no Cartão Nacional de Saúde;*
>
> *V – elaborar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;*
>
> *VI – implantar e implementar protocolos de acesso e acolhimento como instrumento de detecção precoce e seguimento de agravos, viabilizando a resolutividade no acompanhamento dos agravos diagnosticados;*

> *VII – monitorar e avaliar, de forma contínua, os indicadores específicos e os sistemas de informação da saúde, com dados produzidos no sistema local de saúde;*
>
> *VIII – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de capacitação e educação permanente dos trabalhadores da saúde para a gestão, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programas e ações na esfera municipal e/ou das regionais de saúde, com especial atenção na qualificação e estímulo à alimentação dos sistemas de informação do SUS;*
>
> *IX - promover, junto à população do Distrito Federal ou do Município, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir a PNAISP;*
>
> *X – fortalecer a participação e o controle social no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e ações no âmbito do Conselho de Saúde do Distrito Federal ou do Município e nas demais instâncias de controle social existentes no município; e*
>
> *XI - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação das diretrizes da PNAISP e a articulação do SUS na esfera municipal.*

O quadro atual da Unidade Prisional de Parintins e da 3ª Delegacia Interativa de Polícia, que também realiza a custódia de apenados, é de extrema preocupação pela absoluta falta de acesso aos serviços de saúde, pois não há equipe médica instalada, ou ao menos uma enfermaria em funcionamento, potencializado pelo irremediado déficit de recursos humanos.

O sistema prisional deve garantir aos seus custodiados o respeito a todos os direitos fundamentais, principalmente o direito à saúde, o que não vem sendo feito no interior da unidade, sendo necessário o transporte dos internos para nosocômio de referência ou unidade de saúde sempre que houver um quadro clínico que necessite consulta por médico.

Assim, portaria interministerial MS/MJ nº 01/2014 previu nos artigos 13 e 14 a adesão dos Estados e Municípios à PNAISP, os quais aderiram à Política por meio da Portaria n. 1.601, de 31 de julho de 2014, de 17 de outubro de 2014[13].

Porém, apesar da adesão dos dois entes à PNAISP poucos foram os avanços efetivos no desenvolvimento de ações assistenciais para melhorar o acesso à saúde dentro do cárcere no município de Parintins.

Até o momento, o ato principal que seria a habilitação de equipes de saúde para prestar o atendimento básico no sistema prisional não se efetivou, bem como a enfermaria da Unidade Prisional não está me funcionamento.

E veja-se que, ainda que o Município de Parintins não tivesse aderido à PNAISP, o Ministério da Saúde já afirmou categoricamente que compete a ele prestar a atenção básica à população privada de liberdade, pois que esta população é computada para fins de repasse financeiro nacional destinado à execução das ações de atenção primária à saúde.

Portanto, como os Réus aderiram à PNAISP, com maior razão resta patente a obrigação legal dos mesmos de prestar a assistência em saúde prevista na referida política.

IV. DO DIREITO

DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, DA EXECUÇÃO PENAL COMO UM VIÉS DE REDUÇÃO DE DANOS E DA

[13] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1601_31_07_2014.html

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO ESTADO QUANTO AO AMPARO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proteção à população encarcerada tem guarida em uma série de documentos internacionais, dentre as quais se destacam "As Regras Mínimas para Tratamento de Presos", editadas em 1955, atualizadas em 2015, passando a ser conhecidas como "Regras de Mandela", em homenagem a Nelson Mandela, líder negro sul-africano.

Com observância necessária a todos os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) – aí se incluindo a República Federativa do Brasil, que participou ativamente das negociações para sua elaboração, contribuindo para a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas –, o seu cumprimento se apresenta como um desdobramento importante no compromisso internacional assumido pelo País, não retrocedendo na agenda de direitos e não pactuando com o apagamento de uma cultura de direitos, inobstante os dados da população carcerária expressem por tal apagamento ao apresentar um perfil determinado, reforçando estereótipos, com o racismo contra negros e as desigualdades de ordem econômica e social.

Não por acaso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preocupado com a humanização do sistema prisional brasileiro, lançou no ano de 2016 a série "Tratados Internacionais de Direitos Humanos", aí se incluindo as Regras Mínimas, **revestindo a importância do Poder Judiciário em interpretar e aplicar as normas brasileiras de forma condizente ao referido instrumento em suas decisões judiciais.**

Da Regra 1 (Princípios Básicos), extrai-se a obrigação de tratar todos os reclusos "com o **respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano**. **Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura** ou outras penas **ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância**. **A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço** e dos visitantes deve ser sempre assegurada".

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

Especificamente quanto a serviços médicos, as Regras de Mandela estabelecem na Regra 24.1 que "a prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica".

Já na Regra 24.2, é disposto que "os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de HIV, tuberculose e de outras doenças infeciosas e da toxicodependência";

Igualmente, na Regra 25.1, é estabelecido que "todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação".

Também nas Regras de Mandela há a Regra 42, dispondo que "as condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os reclusos, sem exceção.

A situação de descaso a que está submetida Unidade Prisional de Parintins/AM representa ofensa direta a toda a proteção internacional de Direitos Humanos e, em âmbito interno, faz letra morta ao objetivo da Constituição da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade solidária (art. 3º, I), sem preconceitos (art. 3º, IV), tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim expressada pelo respeito do direito à vida, à igualdade, à segurança (art. 5º, *caput*), à integridade física e moral de todas as pessoas, incluindo as aprisionadas (art. 5º., XLIX).

Tratando especificamente da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), ressaltam-se as disposições que estabelecem que a assistência à saúde do preso é dever

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

do Estado (art. 10 c/c art. 11, III) e direito do condenado (art. 41, VII), compreendendo, tanto na vertente preventiva quanto na curativa, atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14, *caput*). Além disso, a Lei n.º 7.210/1984 garante também a integridade física e moral como um direito dos condenados (art. 40).

Por oportuno, destaca-se o a doutrina de Rodrigo Roig (2017, p. 23-25) no sentido de que a Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma hermenêutico para o sistema jurídico-penal brasileiro, pautando-se em uma interpretação com redução de danos e busca da contenção da ingerência desmensurada e irracional do poder punitivo sobre os indivíduos.

Nesse quadro, faz-se imperiosa uma nova dimensão da proporcionalidade na execução penal sob o viés redutor de danos, a partir de uma reinterpretação constitucional, sendo, para tanto, imprescindível a devida correção interpretativa das vertentes da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

> *"Nesse sentido, é possível vislumbrar* ***adequação*** *como a exigência de que a execução da pena esteja em consonância com a vontade do constituinte, sob pena de inconstitucionalidade.* ***A vontade do constituinte, extraída do princípio da humanidade das penas, consiste precisamente na minimização da afetação das pessoas presas. Adequado, portanto, é o meio de execução penal que melhor contribua para a promoção dos fins propugnados (redução de danos).***
>
> *Já a vertente da* ***necessidade*** *tem como principal função* ***determinar ao Poder Judiciário que o manejo das normas sobre execução penal se atenha aos limites estritamente necessários de intervenção em direitos elementares do sentenciado. Assim, considera-se necessário o instrumento que, dentre os disponíveis, onere o preso (e seu círculo familiar) de forma menos ruinosa****.*

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

> *Por fim, a* ***proporcionalidade em sentido estrito*** *exige que* ***o ônus importo pela norma ou medida seja inferior ao benefício por ela engendrado, sob pena de inconstitucionalidade***.[14]

Nesse contexto, fica nítido que o Estado tem falhado no dever de amparo aos direitos fundamentais da população carcerária, notadamente quanto aos direitos à vida e à saúde, bem como no dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o comando do art. 196 da Constituição Federal.

A saúde é direito de todos, nacionais, estrangeiros, indígenas, e dever do Estado, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cooperação técnica e financeira, em consonância com os arts. 6º, 23, II, 30, VII, 196, da CF/88 e 7º, XI, Lei 8.080/90.

Especialmente em um contexto de Pandemia, como o atual, com o fim de atender demanda coletiva, urgente e transitória, as autoridades competentes de todos os entes federativos podem requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, conforme art. 15, XIII, da Lei 8.080/90.

Estão em discussão direitos constitucionais de extrema relevância, considerando a necessidade de garantir a preservação dos direitos fundamentais da população carcerária com a imediata aplicação de medidas de prevenção à proliferação da COVID-19. Essa necessidade insere-se no contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não há que se falar em existência digna sem que a pessoa tenha direito à saúde. Sob essa ótima de proteção, formulou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.
>
> **- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela**

[14] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** teoria crítica – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 88 e 89.

própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

(...)

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode convertê-la em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."[15]

[15] Direito à Saúde - Reserva do Possível - "Escolhas Trágicas" - Omissões Inconstitucionais - Políticas Públicas - Princípio que Veda o Retrocesso Social: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm#transcricao1 - STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. – Informativo 579

Nesse contexto, eventual alegação da reserva do possível, como limitadora de direitos fundamentais, precisa perpassar pela teoria dos limites dos limites dos direitos fundamentais (*shranken-shranken*), devendo ser submetida ao crivo dos princípios da proibição de excesso (*Ubermassverbot*) e proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Enquanto o primeiro recomenda uma postura de abstenção estatal frente aos direitos fundamentais, ou seja, que o Estado se abstenha de restringir direitos fundamentais de forma desproporcional e desarrazoada, o segundo recomenda uma postura ativa do Estado, obrigando-o a agir para a proteção de direitos fundamentais que se encontram desguarnecidos. Como duas faces de uma mesma moeda, a aplicação dos referidos princípios deve ser realizada à luz do postulado da proporcionalidade e de seus três subprincípios: necessidade[16], adequação[17] e proporcionalidade em sentido estrito[18].

Observa-se, portanto, a necessidade de se compelir o Estado do Amazonas, por sua Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e demais instituições que possam atuar no âmbito da saúde pública e da segurança pública, a suprir sua omissão inconstitucional quanto à adoção de medidas sanitárias suficientes a evitar a iminente tragédia na Unidade Prisional de Parintins e da Delegacia de Polícia.

Dessa forma, fica evidente que, ainda mais no contexto de pandemia do COVID-19, deveriam os réus garantir minimamente as condições necessárias para o enfrentamento da doença no sistema prisional, garantindo as mesmas condições de acesso aos serviços de saúde estabelecidas para a população em geral. Porém, isso está muito longe de ser cumprido pelos réus. Há diariamente uma enorme violação de direitos humanos fundamentais no sistema prisional parintinense, dentre eles o direito humano fundamental à saúde da população privada de liberdade.

---

[16] O subprincípio da necessidade recomenda que a medida limitadora do direito fundamental seja a menos gravosa possível para atingir o fim almejado.
[17] O subprincípio da adequação recomenda que a medida limitadora seja eficaz (apta) para alcançar o fim pretendido.
[18] O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que haja uma relação razoável de custo-benefício entre a limitação do direito fundamental sacrificado e a proteção do direito fundamental favorecido.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

E tal garantia do direito humano fundamental a saúde exige o oferecimento de condições mínimas à população privada de liberdade – mínimo existencial – o que está muito longe de ser observado. A ausência de atendimento por equipes de saúde nas unidades prisionais que possam identificar os casos suspeitos sintomáticos, monitorar para evitar o agravamento do quadro clínico e referenciar oportunamente para unidades que possam prestar o atendimento mais complexo, a falta de ações para promover devidamente o isolamento dos casos suspeitos de coronavírus, a não realização de testes em massa para confirmação diagnóstica, a falta de informações fidedignas sobre a real situação epidemiológica.

A população privada de liberdade do Município de Parintins está sujeita a toda sorte de privações e, em razão do encarceramento, dependente do Poder Público para promover a garantia da proteção da sua vida e saúde.

O avanço da epidemia já chegou no sistema prisional e há evidências de que já está em processo de contaminação descontrolada, uma vez que dos 07 (sete) Testes Rápidos para Coronavírus, todos foram positivos num universo de 35 (trinta e cinco) pessoas, o que representa 20% da população carcerária da Unidade Prisional.

Daí a necessidade premente, em caráter emergencial, de controle da omissão manifestamente inconstitucional dos entes públicos réus por este nobre Poder Judiciário, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592581 o STF, com repercussão geral:

> "É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes".

V. DA NECESSIDADE DE TESTAGEM EM MASSA DAS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DA LIBERDADE VIA TESTES RÁPIDOS E NÃO APENAS TESTES MOLECULARES (PCR). DAS PECULIARIDADES DO AMBIENTE CARCERÁRIO A DESAFIAR UMA ANÁLISE DIVERSA DO CRIVO DE ECONOMICIDADE LEVADO A EFEITO QUANDO DO ESTABELECIMENTO DAS CONDUTAS SANITÁRIAS DE CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO E TESTAGEM DA POPULAÇÃO EM GERAL. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COMO MEDIDA PREVENTIVA DE FUTURA E PROVÁVEL REDUÇÃO DA OCUPAÇAO DE LEITOS NO HOSPITAL REGIONAL DR. JOFRE MATOS COHEN (HJC)

Como é sabido, existem dois tipos de testes até então disponíveis para detecção do novo coronavírus: os denominadoas **"testes rápidos" (TRs)**, que fazem a **pesquisa de anticorpos** do novo coronavírus no organismo, e o chamado **"teste molecular" (PCR)**, via detecção do **vírus propriamente dito**.

Entre os métodos, há quatro diferenças de ordem prática. Quanto ao TR: **(i)** maior economicidade, **(ii)** maior disponibilidade de insumos para produção, **(iii)** menor confiabilidade (dada a necessidade de observar a janela imunológica de incubação[19]), **(iv)** maior rapidez no resultado (menos de meia hora). No tocante ao PCR: **(i)** maior custo, **(ii)** escassez/limitação de insumos, **(iii)** maior confiabilidade no resultado (por

[19] Segundo a Sociedade Brasileira de Análises Clinicas:

> (...) *Este teste é uma pesquisa de anticorpos. Anticorpos são proteínas produzidas como resposta imunológica pelo organismo para sua defesa. Estas proteínas são denominadas de imunoglobulinas e existem dois principais tipos que são a fração M (IgM) e a G (IgG). A produção destas imunoglobulinas atinge valores detectáveis, pelos testes laboratoriais, após alguns dias depois da contaminação, em geral, de 7 a 14 dias, respeitando as individualidades de resposta de cada organismo.*
> (...)

Disponível em: http://www.sbac.org.br/blog/2020/04/08/notas-explicativas/

desnecessidade de esperar o referido período de incubação, dado que não se afere a partir da presença de anticorpos), **(iv)** maior tempo de espera para o resultado[20].

Nesse sentido, não se desconhece o protocolo desenvolvido pelo Ministério da Saúde acerca da conduta para filtrar quais casos devem ser testados via TR (em resumo, pessoas que estão apresentando sintomas típicos de COVID-19 há mais de oito dias), o qual, como não poderia deixar de ser, está sendo seguido pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS/AM) e pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (CVS) deste município[21].

O que se contesta é que, **no ambiente carcerário (especialmente em unidade prisional na qual cerca de 20% dos custodiados já testaram positivo[22]), tal conduta precisa ser revista, pois não atende às necessidades de controle urgente do avanço da doença** neste Município.

Sobre o controle do avanço exponencial da doença e medidas mais contundentes de gestão da crise em saúde pública, vale mencionar que o Município de Parintins/AM (com população de cerca de 114.273 habitantes; censo de 2019), segundo Boletim atualizado na data de 5 de maio (terça-feira), às 12h00, **superou a marca dos 250 casos**, contando com 263 (duzentos e sessenta e três) casos confirmados de

---

[20] No caso do Estado do Amazonas, o tempo de espera é ainda maior pois, após a coleta, o município precisa enviar os materiais para análise do Laboratório Central (LACEN), em Manaus. Acaso o paciente testado não seja grave, tem-se conhecimento de que, entre o processamento (chegada do material ao LACEN) e o resultado conclusivo via PCR, está-se levando **cerca de 10 dias**.

[21] Em recente Nota Técnica, a Fundação da Vigilância em Saúde do Amazonas passou a autorizar que os testes rápidos sejam considerados como confirmatórios da doença COVID-19 (o que, até então, somente era permitido via PCR), ainda que não sejam considerados como evidência absoluta e que, para a população em geral, a distribuição seja controlada (especialmente considerando a economicidade), conforme as recomendações a seguir expostas:

Disponível em: http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/nota_t%C3%A9cnica_16-2020_susam_-_seaasi_-_fvs_2020-04-20_13.20.11.pdf

[22] https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/unidade-prisional-de-parintins-confirma-mais-sete-casos-de-covid-19

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

COVID-19 (**42 novos casos nas últimas 24h**) e 18 (dezoito) mortes registradas como já destaco, com o sistema de saúde da cidade de Manaus/AM (alta complexidade) em evidente colapso[23].

Como tem-se acompanhado, o acometimento pela COVID-19 tem aumentado em escala efetivamente exponencial neste município, sendo importante observar que, tendo em conta as 24h de cada um **dos últimos cinco dias** (de 1º/5 a 5/5), **a média de aumento da doença alcançou a alarmante cifra de 21 novos casos por dia**, sendo certo que **o número de mortes, nesse mesmo intervalo, foi de 13 (treze) para 18 (dezoito)**[24].

Ora, **como se poderá tomar a medida correta no âmbito da execução penal** (que certamente terá repercussão em toda a comunidade parintinense, evitando o agravamento na sobrecarga do sistema de saúde e, consequentemente, do hospital referência no tratamento da COVID-19 - HJC) **sem se ter conhecimento mais preciso possível e atual de quantas pessoas na UPPIN estão contaminadas** (mesmo que correndo o risco de se testar pessoas que ainda estejam no período de incubação viral e, portanto, resultarão em falsos negativos[25])?

---

[23] Estudo da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade de Brasília (UnB) estima que número de infectados pela COVID-19 pode ser 15 vezes maior do que o registrado. Assim, **existe um elevado número de subnotificação** (casos de pessoas contaminadas os quais são desconhecidos por ausência de testagem em massa da população) e, segundo esse estudo científico, o número real de casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 deve ser 15 vezes maior do que o número de casos notificados. Portanto, na cidade de Parintins teríamos **um cenário de aproximadamente 3.945 (três mil, novecentos e quarenta e cinco) casos**, no dia 5 de maio.

Disponível em:
https://oglobo.globo.com/opiniao/subnotificacao-faz-com-que-dados-oficiais-nao-retratem-realidade-24392797

[24] Segue a **análise da evolução epidemiológica dos últimos 10 dias** (com número de óbitos saltando de 3 para 18!), conforme dados da Coordenadoria de Vigilância em Saúde:

> **Dia 26/4: 76 casos confirmados, 3 mortes**; **dia 27/4**: 80 casos confirmados, 5 mortes; **dia 28/4**: 119 casos confirmados, 8 mortes; dia **29/4**: 145 casos confirmados, 10; **dia 30/4**: 159 casos confirmados, 12 mortes; **dia 1º/5**: 179 casos confirmados, 13 mortes; **dia 2/5**: 196 casos confirmados, 14 mortes; **dia 3/5**: 214 casos confirmados, 16 mortes; **dia 4/5**: 221 casos confirmados, 17 mortes; **dia 5/5: 263 casos confirmados, 18 mortes**.

[25] O teste rápido somente detectará a doença caso a amostra contenha o número suficiente de anticorpos.

Além disso, cumpre destaca que a própria Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 CNJ/CNMP[26] orienta o Departamento Penitenciário Nacional para que adote providências para viabilizar a testagem em massa de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por COVID-19 assim como dos agentes públicos que lá trabalhem.

Tal medida (testagem de 28 pessoas em situação de privação da liberdade via TR) mostra-se importante no contexto epidemiológico (controle do *spread* - propagação) do novo coronavírus, especialmente porque **a maioria esmagadora dos contaminados responsáveis pela transmissão do vírus são assintomáticos**, o que torna difícil a detecção do vírus, que se alastra com grande eficiência, sobretudo em ambientes como o do cárcere: aglomeração de pessoas; dificuldade de isolamento; pouca ventilação de ar; dificuldade de acesso a produtos de higiene (até mesmo, água e sabão), etc.

Seguindo nessa linha, segundo o pesquisador Jeffrey Shaman, da Escola de Saúde Pública da Universidade Columbia, de Nova York,

> (...) a explosão do número de casos de COVID-19 na China foi amplamente impulsionada por indivíduos com sintomas amenos, limitados ou ausentes, que passaram despercebidos. Descobrimos que o COVID-19 na China, esses casos não detectados de indivíduos infectados são numerosos e contagiosos. Essas transmissões ocultas continuarão representando um grande desafio para a contenção dessa epidemia em andamento.[27] [28].

Nesse eito, **a disponibilidade de apenas mais 28 (vinte e oito) testes rápidos (o que falta para testar, via TR, toda a população carcerária deste**

---

[26] https://atos.cnj.jus.br/files/original211003202004295ea9ed2b3c843.pdf

[27] Disponível em: https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-17/infectados-nao-diagnosticados-aceleraram-explosao-do-coronavirus-na-china.html

[28]

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |

| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|

E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

município) é absolutamente razoável, até mesmo observando o critério de economicidade (mediante juízo de prognose da prevenção da maior pressão no sistema de saúde, maior procura por leitos, etc., que o adoecimento das pessoas encarceradas traria).

Vale ressaltar, uma vez mais, que **não se ignora a importância do método PCR como método mais seguro de testagem**. Apenas se procura, com a presente medida, o conhecimento da realidade atual do acometimento da população carcerária do município com a COVID-19, de modo a que, **em caráter de urgência**, os resultados que dos TRs advierem possam guiar a atuação dos órgãos da execução penal.

E é imprescindível ter conhecimento o quanto antes do real cenário pois, como visto acima, o tempo de resposta do LACEN no PCR tem demorado, nos casos de pacientes não graves, cerca de 10 dias. Se, nos últimos 10 dias, Parintins subiu de 3 (três) para 18 (dezoito) óbitos, o que está por vir nos próximos 10, mormente se medidas preventivas mais arrojadas e possíveis/de simples execução não forem tomadas?

Além disso, vale frisar que, **dos 7 (sete) assistidos que a CVS se dispôs a testar via TR na UPPIN** (porque já apresentavam sintomas típicos há mais de 8 dias), **100% testaram positivo**[29]. Ou seja, as amostras já continham o número suficiente de anticorpos, tornando crível, especialmente na realidade carcerária (maior capacidade de dispersão e contaminação viral) que, uma vez testado o restante (28), não se terá grande número de falsos negativos e, ainda que se tenha, a medida é necessária como ferramenta de informação de segurança e saúde, até que cheguem os resultados do PCRs já coletados.

Ademais, conforme dito acima, havendo testes rápidos disponíveis no Município de Parintins, basta que o ente, como medida de cautela em saúde pública, disponha-se a testar, sob pena de, muito em breve, leitos do HJC (que hoje já conta com

[29] Ofício nº 140/2020 UPPIN:

39 pacientes internados) estarem sendo ocupados por pessoas advindas da UPPIN ou pessoas com elas contactantes.

Assim sendo, cientes de que, pelo protocolo estabelecido pelas autoridades de saúde, não há como saber quem ao certo está infectado por duas razões simplórias: o longo período de incubação do vírus (de 7 a 14 dias) e a referida ausência de testagem em massa, as autoridades precisam lançar mão de medidas preventivas o quanto mais completas possível (os protocolos são o mínimo, deve-se perseguir uma cobertura mais completa, sempre).

E isso se diga sob pena de que o tempo de resposta do sistema de saúde – já em crise – seja insatisfatório em breve também no Município de Parintins (eis que, nos casos de acometimento agravado da saúde, o surgimento dos sintomas ocorre de maneira rápida, com a piora veloz do indivíduo infectado que, sem dúvida, passará a ocupar um leito hospitalar – aumentando a pressão, chegando-se ao indesejado colapso)[30].

Ademais, conforme dados extraídos do Fundo Nacional de Saúde (FNS)[31], vinculado ao Ministério da Saúde, o Município de Parintins, no ano de 2020, recebeu o valor líquido de R$ 15.622.956,08 (quinze milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) **a título de repasse do FNS para o Fundo Municipal de Saúde, sendo certo que, deste montante, R$ 1.078.661,32** (um milhão, setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) **foram direcionados especificamente ao combate à COVID-19**[32] - dado relevante a

---

[30] Segundo declarações do próprio Governo do Estado do Amazonas, a cidade de Manaus, que recebe todos os pacientes em estágio avançado de COVID-19, só atingirá seu pico de contágio ao fim da primeira quinzena deste mês

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/24/interna-brasil,847703/pico-de-casos-de-coronavirus-no-amazonas-deve-ocorrer-em-maio.shtml (acesso em 5 de maio de 2020, às 17h00).

[31] Disponível em: https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada

[32]

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

fim de fazer frente à possibilidade de arcar com a pequena demanda (28) ora pleiteada de disponibilidade de testes rápidos (sem falar que, como visto, os testes já se encontram na localidade).

Por fim, não se pode olvidar que a vida e a saúde (artigo 5º, *caput*, e artigo 196, *caput*, ambos da Constituição da República) são direitos humanos e fundamentais, dos quais toda e qualquer pessoa é titular (incluindo, obviamente, as pessoas em privação da liberdade – art. 5º, XLIX, CRFB/88[33]), constituindo dever do poder público (em qualquer esfera) garanti-los, colocando-os a salvo de qualquer risco, tutelando, assim, a sua promoção, proteção e recuperação.

VI. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, mesmo antes da citação dos Requeridos. É o que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, sendo requisitos para a sua concessão: (i) a verossimilhança das alegações; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial, bem como nos documentos que instruem a presente.

Em primeiro lugar, há documentação técnica apontando a necessidade de adoção de medidas para prevenir e controlar infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no sistema prisional parintinense, dentre elas, a manutenção dos presos em celas individuais ou, não sendo possível, em celas com poucos presos e isolamento por coorte, a importância de providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo coronavírus e a necessidade de destinação de unidades específicas para os presos integrantes do grupo de risco por apresentarem doenças (comorbidades) que os tornam ainda mais vulneráveis ao COVID.

[33] Art. 5º, XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

Em segundo lugar, restou demonstrado que o sistema prisional de Parintins não conta com equipe de saúde para prestar o atendimento básico em saúde na unidade prisional, muito menos na Delegacia de Polícia e, com isso, impossibilitado de realizar a rápida identificação dos casos suspeitos, monitoramento para evitar o agravamento do quadro clínico e encaminhamento para outros serviços de saúde, caso seja necessário.

Além disso, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciaria e o Município de Parintins não apresentaram nenhum plano efetivo de ação preventiva e de enfrentamento da pandemia do Coronavírus específico para o sistema prisional, o que é extremamente preocupante dado o cenário de infecção elevada na Unidade Prisional.

Some-se isso o fato de não haver no sistema prisional nenhuma estrutura de saúde com capacidade operacional para atendimento dos presos com suspeita ou confirmação de COVID-19 que apresentem quadro clínico grave. De outro lado, não há, até este momento, nenhum fluxo já definido entre SEAP e as Secretarias de Saúde para encaminhamento dos presos para unidades hospitalares fora do sistema prisional.

Como se vê, a omissão do Poder Público é notória, evidenciada pelo descumprimento da recomendação expedida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pela inexistência de quaisquer medidas adotadas por eles no tocante à prevenção da disseminação do novo Coronavírus no sistema prisional.

A falta de recursos e de medidas preventivas à propagação do COVID-19 no cárcere, notadamente quando se trata de população vulnerável e de grupos com maior risco de complicações, representa uma ameaça concreta de óbitos em massa e é o que se busca urgentemente com a presente mitigar.

O **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo** é evidente, visto que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos à vida e à saúde da população privada de liberdade, composta também por id integrantes do grupo de risco da COVID-19 por doenças preexistentes, que não tem outra alternativa senão depender da proteção estatal, in casu, do Poder Judiciário, para garantia dos direitos humanos fundamentais à vida e à saúde. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

futura. Por tal razão, merece ser concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inexistente qualquer periculum in mora reverso.

O periculum in mora é reforçado ainda pelo elevado grau de transmissibilidade do coronavírus no sistema prisional, dada a evidência de que, após a introdução do novo coronavírus em uma unidade prisional há alta exposição pela elevada taxa de contato, diante do ambiente confinado.

Isso revela a urgência de intervenção por parte do Poder Judiciário sob pena de, não o fazendo, ser também responsável pela letalidade em massa que venha a ocorrer no sistema carcerário de Parintins.

Portanto, a situação de total desgoverno e descontrole que assola a saúde prisional coloca em imediato risco a vida e a saúde de toda uma coletividade hipossuficiente e vulnerável. Para evitar que novas mortes e contaminações se repitam, a concessão da tutela de urgência é de rigor, requer, *inaudita altera parte*, e, com fulcro no art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar ao Estado do Amazonas e o Município de Parintins:

(a) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para realização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da testagem rápida dos 28 (vinte e oito) custodiados/as que se encontram na Unidade Prisional de Parintins, nas pessoas custodiadas na 3ª Delegacia de Interativa de Polícia de Parintins e em todos os servidores/as que trabalhem nestes locais, bem como a disponibilização e realização de testes rápidos em qualquer novo/a custodiado que ingresse na Unidade Prisional de Parintins ou na Delegacia de Polícia de Parintins.

(b) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer no sentido de implantar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, equipes de saúde nas Unidade Prisional de Parintins para a realização do atendimento básico na Unidade e na Delegacia de Polícia, adotando para tanto todos os meios disponíveis na administração pública (contratação temporária ou mediante parceria, cessão de profissionais de saúde, inclusive do Corpo de Bombeiros), garantindo a rápida identificação de casos suspeitos,

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM
Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

atendimento médico, respectivo monitoramento pelo período de 14 (quatorze) dias do aparecimento dos sintomas, consultas/visitas diárias de profissionais de saúde com aferição da temperatura, avaliação do surgimento de sintomas e encaminhamento para hospital.

(c) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de elaborar e implantar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, fluxo rápido de transferência dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para unidades hospitalares da rede pública de saúde que possam prestar o referido atendimento, indicando como ocorrerá o referido deslocamento.

(d) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilização de agentes carcerários, devidamente capacitados, em quantidade suficiente a fim de repor afastamentos já existentes na Unidade Prisional de Parintins, bem como os eventuais novos afastamentos, adotando todas as providências cabíveis, inclusive para a contratação emergencial de pessoal.

(e) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de **Equipamento de Proteção Individual – EPI adequados e suficientes (luvas, máscaras cirúrgicas, toucas, óculos de proteção, aventais, N95 ou PFF2, macacão de proteção, botas) aos agentes carcerários,** bem como a disponibilização recorrente de itens de higiene e material de limpeza em quantidade suficiente para todos (as) os (as) internos (as) da Unidades Prisional de Parintins e da Delegacia de Polícia de Parintins.

(f) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para o isolamento pelo prazo de 14 (quatorze) dias de detidos por novos flagrantes ou por quaisquer novas determinações judiciais, seja por meio da construção provisória e imediata de um novo espaço na Unidade Prisional de Parintins/AM, seja pelo empreendimento de esforços conjuntos entre a Secretaria de Administração Penitenciária, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e outras instituições estaduais ou, ainda, mediante contratações, convênios ou requisições com

órgãos federais ou municipais e entes privados, garantindo a realização de testes rápidos no presente caso.

(g) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para destinação de testes rápidos para COVID-19 em número suficiente para **reiteração periódica** a todos (as) os (as) internos (as) e colaboradores (as) da Unidades Prisional de Parintins/AM, com os recursos humanos suficientes à sua aplicação;

(h) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de implementação de medidas que garantam o isolamento dos casos sintomáticos, dos comunicantes assintomáticos e de casos confirmados, respeitando-se a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de não isolar todos na mesma cela sob pena de amplificação da transmissão na unidade prisional;

(i) A imposição de comando judicial consistente em obrigação de estabelecer e implantar protocolo que garanta a coleta de material biológico para realização de teste diagnóstico para COVID-19 nos casos suspeitos e nos eventuais óbitos ocorridos no sistema prisional, bem com o fluxo de coleta e processamento de tais amostras;

VII. DO PREQUESTIONAMENTO

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de Lei Federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: artigos 196, 198, 1º, inciso III, art. 5º incisos XLIX, III, XLVII, alínea “e” da Constituição Federal e artigos 10, 11, inciso II, 14, 40, 41 inciso VII da Lei Federal nº 7.210/84, porquanto esta ação visa dar cumprimento aos referidos dispositivos e restabelecer-lhes a vigência.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

VIII. DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Para os fins do disposto no art. 334, §5º, do CPC, a Defensoria Pública Estadual afirma que não possuem interesse na autocomposição da lide.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas requer:

(a) Liminarmente, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 12 da LACP, a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, nos moldes postulados no item VI acima, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição da Unidade Prisional, com a colocação dos custodiados em prisão domiciliar até que sejam cumpridas as exigências mínimas de saúde necessário aos direitos e garantias fundamentais das pessoas encarceradas.

(b) Seja determinada a citação dos réus, para que, querendo, possam responder a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;

(c) Seja julgado procedente o pedido para tornar definitivas as obrigações descritas no requerimento de tutela de urgência formulado acima, impondo aos réus o cumprimento de obrigação de fazer nos moldes formulados na tutela de urgência (item VI), sob pena de imposição de multa diária por descumprimento na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(d) A condenação dos réus no ônus da sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser destinados ao FUNDEP (Fundo Especial da Defensoria Pública), a serem depositados na Conta 9229-0, Agência 3563-7, do Banco do Brasil;

Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documental, testemunhal, além de pericial e outras que se mostrarem necessárias no curso do processo.

POLO DO BAIXO AMAZONAS/DPE-AM

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I |
| CEP 69093 - 149| Telefone (92) 984556153|
E-mail: dpe.polozecapontes@gmail.com | Parintins – AM |

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

ENALE DE CASTRO COUTINHO

Defensora Pública

GABRIELA FERREIRA GONÇALVES

Defensora Pública

GABRIEL HERZOG KEHDE

Defensor Público

LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO

Defensor Público

RAFAEL LUTTI

Defensor Público